GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 011.465/2016-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira (393.806.372-68); Maria Cicera da Silva Brito (050.483.892-04); Raimunda de Fatima Saraiva da Silva (828.539.162-00)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. APARTADO DO TC 016.156/2015-3. INSERÇÃO FRAUDULENTA DE DADOS NO SISTEMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CITAÇÃO DAS EX-SERVIDORES E DA PROCURADORA IRREGULARMENTE HABILITADA. REVELIA DE UMA RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DAS OUTRAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da SecexTCE (peças 69-71), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 72):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal, como processo apartado, para fins de dar celeridade processual a atos referentes ao TC-016.156/2015-3 (cf. Despacho do Relator, peça 1), referente à tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS, processo 35166.002473/2014-47, cf. peça 3, p. 3) em desfavor das Sras. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68) e Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04), Técnicas Administrativas do INSS, em razão de prejuízo ao Erário oriundo da reativação ilegal de benefícios mediante inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência em decorrência de atos praticados na Agência da Previdência Social Castanhal/PA - Gerência Executiva em Belém/PA do INSS (GEXBEL/PA), no município de Castanhal/PA.

HISTÓRICO

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela Autarquia, a partir de Ação Extraordinária Compartilhada, as quais suscitaram o indiciamento das ex-servidoras Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35166.000836/2005-01, no âmbito do qual se concluiu que elas promoveram a inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação de benefícios, inclusive de pessoas já falecidas, cadastro de procuradores fictícios, assim como adulteração de identificação pessoais de procuradores com base em documentos falsos e realização de rodízio de procuradores cadastrados para receberem valores em nome dos segurados, modificando dados de sistema para dissimular a existência da fraude (v. Relatório Final do PAD, peça 3, p. 16-18), condutas essas que resultaram na demissão delas (cf. Portarias MPS 304 e 305 de 1º/10/2008, peça 3, p. 70).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64370022.

2.1. O processo de TCE original trata das irregularidades concernentes aos benefícios de oito segurados (Arlindo Pereira – NB 095.736.891-7, Brasílio Pinto Cardoso – NB 049.923.257-7, Crescêncio Modestino Moura – NB 092.192.811-4, Francisco Antônio Caetano – NB 092.163.181-2, Pedro Monteiro Conceição – NB 095.711.171-1, Raimunda Pinto Pereira – NB 092.976.134-0, Sebastiana Ferreira das Neves – NB 092.260.806-7 e Zolina Soares Correa – NB 098.304.559-3) e dos procuradores Ana Maria de Brito, Arlene Cavalcante de Souza, Carlos Afonso Saraiva de Oliveira, Hélio Chaves da Silva, Levinda Lina Araújo da Luz, Lourdes Monteiro Lima de Morais, Márcia Maria da Conceição Rosa do Carmo Vilhena. Maria Miranda Ferreira, Maria Diomar L. da Silva, Maria Ivete da Silva Brito, Maria Silde Correia Saraiva, Rute Helena Assunção de Lima e Raimunda de Fátima Saraiva da Silva; as irregularidades perduraram de 1º/7/1994 a 16/11/2004 (cf. instrução juntada à peça 2, p. 2-4).

3. A autuação da competente tomada de contas especial seguiu-se ao Despacho do Relator de 6/4/2016 (peça 1) e ocorreu em 19/4/2016, conforme registros do Sistema E-TCU.

4. A CTCE da TCE original concluiu pela responsabilização de Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, servidoras do INSS à época dos fatos, em solidariedade com os procuradores, pelo prejuízo de R$ 233.147,74, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 10/3/2016 (cf. instrução juntada à peça 2, p. 4, item 18).

5. Remetidos os autos da TCE original à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 880/2015 (peça 5, p. 47-52), por meio do qual se confirmou a responsabilização das ex-servidoras, solidariamente com os procuradores que seriam fictícios e teriam se beneficiado dos pagamentos indevidos (cf. instrução juntada à peça 2, p. 2 e 4, itens 9 e 20).

6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial (peça 5, p. 53, 54 e 59), o processo da TCE original foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento.

7. Por ocasião da primeira instrução do TC-016.156/2015-3 (juntada à peça 2), concluiu-se, pela necessidade de promover-se a formação de processos apartados de Tomada de Contas Especial, por procurador arrolado, para fins de citação solidária das responsáveis principais, com definição de débitos por procurador habilitado e ressarcimento do dano ao erário, tendo em vista o extenso número de responsáveis, bem como considerando que, em virtude da citação, novos documentos poderiam vir a ser trazidos aos autos pelos responsáveis (cf. peça 2, p. 4-5, itens 22 a 25).

7.1. O presente processo diz respeito à procuradora Raimunda de Fátima Saraiva da Silva, CPF: 828.539.162-00, relacionada aos benefícios concedidos em nome do segurado Zolina Soares Correa – NB 07/098.304.559-3 (Aposentadoria por Velhice – Trabalhador Rural, cf. peça 4, p. 77), cujos pagamentos teriam sido por ela recebidos fraudulentamente, ensejando o débito abaixo descrito (v. Relatórios de Auditoria, peça 4, p. 87-89; Histórico de procuradores, peça 4, p. 85; Relatório Simplificado, peça 4, p. 95):

Quadro 1 – Débito

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*	*Tipo*
Segurada: Zolina Soares Correa (NB 07/098.304.559-3) (peça 2, p. 17; peça 4, p. 95)		
3.680,00	*14/08/2003*	*D*
240,00	*14/08/2003*	*D*
240,00	*11/11/2003*	*D*
240,00	*13/11/2003*	*D*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64370022.

7.2. Verifica-se que o presente processo (indicado como processo apartado 12 na instrução que o suscitou, peça 2, p. 29) foi instaurado com as seguintes peças do TC-016.156/2015-3, em atenção a proposta da primeira instrução daquele processo (cf. peça 2, p. 18, item 45.5): decisão que vier a ser adotada acerca da formação de processos apartados (juntada à peça 1); instrução ensejadora da criação do presente processo (juntada à peça 2), bem como cópia dos seguintes documentos: peça 1, p. 1-70 (juntados à peça 3, p. 1-70); peça 2, p. 98-220 (juntados à peça 4); peça 6, p. 75-133 (juntados à peça 5); peça 11, p. 80-81 (Demonstrativo de Débito, juntado à peça 6) e peça 10, p. 1-2 e p. 14 (consulta à base CPF das responsáveis, juntadas à peça 7).

8. Em primeira instrução do presente processo, foi proposta a citação, em solidariedade, das responsáveis Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68), Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04) e Raimunda de Fátima Saraiva da Silva (CPF: 828.539.162-00) (peça 9).

8.1 Ressalve-se que, na instrução inserida à peça 2, concluiu-se que apenas as ex-servidoras Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito e a procuradora Raimunda de Fátima Saraiva da Silva deveriam figurar no polo passivo da presente TCE, considerando que a Comissão da TCE original excluiu os referidos segurados do rol de responsáveis, por entender que não restou evidenciada a participação deles na prática do ato ilícito e/ou que tenham sido beneficiados com o recebimento dos valores irregulares (peça 2, p. 2, item 8).

8.2. Com base naquela posição da CTCE na mencionada instrução à peça 2 e acolhimento daquela proposta de instrução pelo Relator (cf. peça 1), não fez sentido determinar a inclusão e a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já foi possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles não agiram em conluio com a autora das irregularidades. Assim, procedeu-se somente à citação das responsáveis mencionadas no item 8.

8.3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 11), foi promovida a emissão dos expedientes para realização das citações propostas, consubstanciados nos Ofícios TCU/Secex-PA 0845/2016 (Eleonor, peça 11), 0846/2016 (Maria Cícera, peça 13) e 0847/2016 (Raimunda de Fátima, peça 14), todos datados de 5/5/2016.

8.3.1. O Ofício 0846/2016 dirigido à Sra. Maria Cícera da Silva Brito não foi entregue, por ocorrência de devolução com registro de "Mudou-se" (cf. Aviso de Recebimento – AR à peça 15; envelope devolvido, peça 22).

8.3.2 Em cumprimento a despacho por delegação de competência (peça 21), foi promovida a emissão de expediente para renovação da citação de Maria Cícera da Silva Brito, consubstanciado no Ofício TCU/Secex-PA 1057/2016 (peça 23), datado de 1º/6/2016, tomando por base nova consulta à base CNPJ (Maria Cícera da Silva Brito, em endereço de empresa que era sócia administradora, v. peça 18).

8.3.2.1. O Ofício 1057/2016 foi devolvido com registro de "Desconhecido" (cf. AR à peça 24 e envelope de devolução à peça 28). Não foram encontrados, até então, novos endereços para citação de Maria Cícera da Silva Brito, conforme consultas à Telelistas (peça 25) e tentativa de contato telefônico (peça 27). Assim sendo, foi determinada a expedição de edital de citação da referida responsável, nos termos do despacho à peça 27. Referido edital (juntado à peça 29) foi publicado no Diário Oficial da União em 11/7/2016, cf. comprovante à peça 30.

8.4. As Sras. Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito e Raimunda de Fátima Saraiva da Silva tomaram ciência da citação que lhes foi dirigida (Ofícios-TCU/Secex-PA 0845/2016, peça 12; Edital 42/2016, peça 29; 0847/2016, peça 14) conforme atestam os AR que compõem a peça 17 (que atesta a recepção do expediente dirigido a Eleonor à Travessa Grão Pará, Quadra I 06, Imperador, Castanhal/PA, endereço indicado em seu cadastro na base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cf. peça 7, p. 1), peça 22 (que atesta a recepção do expediente dirigido a Raimunda de Fátima em Outros Lauro Sodré, 979, Santa Lídia,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64370022.

Castanhal/PA, endereço indicado na base CPF, cf. peça 7, p. 3) e publicação do edital à peça 30. As responsáveis Eleonor Cunha de Oliveira e Raimunda de Fátima Saraiva da Silva atenderam às citações por meio de respostas juntadas, respectivamente, às peças 20 e 19.

9. Em instrução à peça 33, as alegações de defesa apresentadas foram analisadas e rejeitadas, concluindo-se com proposta de julgamento das contas das ora responsáveis como irregulares e consequente condenação delas em débito pelos valores apurados e objeto das respectivas citações.

10. A proposta de julgamento não foi acolhida pelo Sr. Relator, que determinou, baseado em manifestação do Ministério Público de Contas junto à este Tribunal (peça 36) que as citações fossem refeitas com a descrição precisa das condutas e a indicação dos documentos que dão suporte às irregularidades (Despacho à peça 37).

11. Em atenção à determinação do Relator, foi elaborada nova instrução, com ajustes nas condutas, para fins de que as citações fossem refeitas (v. peça 41).

11.1. Em cumprimento a novo Despacho do Secretário (peça 43), foi promovida a emissão dos expedientes para nova realização das novas citações, consubstanciados nos Ofícios TCU/Secex-PA 1149/2017 (Eleonor, peça 44), 1150/2017 (Maria Cícera, peça 45) e 1154/2017 (Raimunda de Fátima, peça 46), todos de 16/6/2017.

11.1.1. O Ofício 1150/2017 [Maria Cícera], endereçado para a empresa que era sócia administradora, foi devolvido com registro de "Desconhecido" (cf. AR à peça 49 e envelope de devolução à peça 50).

11.1.2. Em cumprimento a despacho por delegação de competência (peça 53), foi promovida a emissão de expediente para repetição da citação de Maria Cícera da Silva Brito com base em novo endereço, consubstanciada no Ofício TCU/Secex-PA 1570/2017 (peça 54), de 18/8/2017, tomando por base informações fornecidas pela própria responsável no âmbito do TC-011.457/2016-3 (cf. peça 52, p. 1).

11.1.2.1. O Ofício 1570/2017 foi devolvido com registro de "Não Procurado" (cf. AR à peça 55 e envelope de devolução à peça 56).

11.1.3. Não tendo sido encontrados, até então, novos endereços para citação de Maria Cícera da Silva Brito, foi determinada a expedição de edital de citação da referida responsável, nos termos do despacho à peça 58. Referido edital (juntado à peça 59) foi publicado no Diário Oficial da União em 1º/11/2017, cf. comprovante à peça 60.

11.1.3.1. Houve, ainda, uma nova tentativa de citação de Maria Cícera da Silva Brito com base no endereço informado na base CPF (cf. peça 7, p. 2) por meio do Ofício-TCU/Secex-PA 1524/2018 (peça 61), de 24/8/2018, que foi também devolvido mais uma vez com resposta "Mudou-se" (v. AR, peça 62; envelope de devolução, peça 63).

11.2. As Sras. Eleonor Cunha de Oliveira e Raimunda de Fátima Saraiva da Silva tomaram ciência do novo expediente que lhe foi encaminhado para fins de citação (Eleonor, Ofício-TCU/Secex-PA 1149/2017, peça 44; Raimunda de Fátima, Ofício-TCU/Secex-PA 1154/2017, peça 46) conforme atesta os ARs que compõem a peça 47 (Eleonor, em julho/2017, que atesta a recepção do expediente dirigido a Eleonor à Travessa Grão Pará, Quadra I, 6, Imperador, Castanhal/PA, endereço indicado em seu cadastro na base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cf. peça 7, p. 1), e a peça 48 (Raimunda de Fátima, no endereço Outros Lauro Sodré, 979, Santa Lídia, Castanhal/PA, endereço indicado na base CPF, cf. peça 7, p. 3). As responsáveis Eleonor e Raimunda de Fátima atenderam à nova citação por meio de respostas juntadas às peças 51 e 57, respectivamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64370022.

11.3. A Sra. Maria Cícera da Silva Brito não atendeu à nova citação, até o momento, quanto às irregularidades nela indicadas.

11.3.1. A propósito da citação editalícia da responsável Maria Cícera Silva de Brito tratada no item 11.1.3, registre-se que, nos termos do art. 6º, inciso II, alínea "a", da Resolução-TCU 170/2004, quando o expediente é devolvido por "mudou-se", "desconhecido" ou que "endereço é insuficiente" (cf. item 11.1.1.1 acima), deveria a unidade técnica consultar "outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta".

11.3.2. No caso concreto, houve consulta a outras bases, após a frustração das citações por ofício da responsável Maria Cícera da Silva Brito no item 11.1 e ss. Novas consultas feitas em junho/2019, apesar de indicarem outras possibilidades de endereço para Maria Cícera da Silva Brito (cf. peças 64 a 66) a sua juntada se dá em momento novo, que não afasta a higidez da citação ficta ocorrida em 1º/11/2017 (cf. peça 60).

12. Assim, impõe-se que seja considerada revel a responsável Maria Cícera da Silva Brito, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

13. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde parte dos fatos geradores sem que tivesse havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), pois a concessão do benefício em apreço (em 4/7/2003) e os pagamentos dela decorrentes referem-se ao exercício de 2003 (período de 14/8/2013 a 13/11/2003, cf. Relatório de Auditoria do INSS, peça 4, p. 87, e Relatório Simplificado, peça 4, p. 95), e só há evidência de que somente uma das responsáveis foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, pela primeira vez, em 18/11/2013, considerando o descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial (peça 5, p. 5-7) e comprovado por notificação e aviso de recebimento juntados a estes autos (Raimunda de Fátima, peça 4, p. 115-120). O Relatório Final da TCE foi emitido em 22/12/2014 (cf. peça 5, p. 23), e as notificações emitidas a propósito desse relatório foram posteriores a essa data e, consequentemente, além do prazo de dez anos após o fato gerador da irregularidade (v. peça 38, p. 9-11)

13.1. Ainda assim, não é possível afirmar que ocorreu prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, considerando-se que o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação (cf. Acórdão 1304/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas); ademais, as responsáveis tiveram a possibilidade de valerem-se das informações contidas no Relatório do PAD juntado ao presentes autos (peça 3, p. 16-48) para subsidiar eventuais alegações nestes autos. A propósito, as defesas apresentadas às peças 51 e 57 não alegaram restrição à ampla defesa nem sequer chegaram a refutar a autoria ou os fatos que geraram a irregularidade, indícios de não ter havido prejuízo às referidas defesas.

14. O valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R$ 9.627,40 (v. Demonstrativo de Débito, peça 67, p. 1), inferior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificados pela IN-TCU 76/2016; entretanto, por se tratar de apartado do TC-016.156/2015-3, prevalece, para fins dessa avaliação, o débito integrado apurado naquele processo, cujo valor original, atualizado a partir de 10/3/2016 a 1º/1/2017, equivale a R$ 242.520,28 (v. instrução juntada à peça 2, p. 4, item 18, e Demonstrativo de atualização, peça 67, p. 3).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64370022.

15. Logo, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ter seguimento.

EXAME TÉCNICO

16. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis somente às responsáveis Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito em outros processos em tramitação neste Tribunal, conforme quadro abaixo (v. peça 68):

Quadro 2

Tomadas de Contas Especiais em andamento

NR. PROCESSO	ASSUNTO
Responsável: Maria Cícera da Silva Brito	
010.789/2016-2 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)	Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS
Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito	
010.547/2016-9 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)	Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS
010.655/2016-6 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)	Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS
010.715/2016-9 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)	Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS
010.748/2016-4 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)	Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS
010.599/2016-9 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)	Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS
010.825/2016-9 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)	Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS
011.391/2016-2 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)	Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS
011.457/2016-3 (Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)	Recebimentos fraudulentos de benefícios do INSS
Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito	
000.575/2018-6 (Relator: ANDRE DE CARVALHO)	Concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

16.1 Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor das responsáveis em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 2 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que a determinação que originou o presente apartado acolheu entendimento pela sua criação com base no princípio da celeridade processual, a afastar movimentos em favor de seu apensamento a outros processos.

Análise das alegações de Defesa de Eleonor Cunha de Oliveira (peça 51)

17. A Sra. Eleonor Cunha de Oliveira alegou, inicialmente, que a sua aposentadoria está sendo sujeita a descontos feitos pelo INSS (tidos por ela por indevidos) que teriam origem no débito ora em discussão, o que implicaria em dupla cobrança do referido débito. Acrescentou que não possuiria patrimônio além da casa em que reside com sua família e que não foi favorecida por enriquecimento ilícito a ela atribuído. Assim, não reúne condições para arcar com a obrigação imposta de ressarcir o erário como requerido pelo TCU (peça 51, p. 1-2).

Análise

18. O argumento de hipossuficiência como impedimento para imputação do débito foi enfrentado por ocasião da análise de sua manifestação anterior, na instrução à peça 33, itens 15 a 16, que para o disposto no Acórdão 2344/2006 - TCU – 2ª Câmara, que ressalta que a hipossuficiência de recursos não livra o responsável da obrigação de quitar o débito. Segundo,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64370022.

ainda, tal acórdão, eventuais dificuldades na quitação do débito deveriam ser devidamente sopesadas na execução, em processo que refoge ao âmbito de competência do TCU. Nesse mesmo sentido, o Acórdão-TCU 2011/2007 da 1ª Câmara, o qual consigna que, apesar de a baixa remuneração dos responsáveis não afastar a culpabilidade dos responsáveis pela prática de atos irregulares, é-lhes facultado o parcelamento do débito ou multa, acrescido dos encargos legais.

19. Quanto a ocorrência dos descontos, além de não ter juntado evidências do alegado, em tese, não haveria impeditivo para a apreciação da TCE, pois caberá à União, em eventual cobrança do título executivo extrajudicial decorrente do julgamento do presente processo, apurar os créditos havidos pelo responsável e cobrar-lhe o que ainda seria devido, afastando o enriquecimento sem causa.

20. Nesses termos, rejeitam-se as alegações de defesa da responsável em comento.

Análise das alegações de Defesa de Raimunda de Fátima Saraiva da Silva (peça 57)

21. A defendente apresentou comunicação de próprio punho declarando impossibilidade de pagar o que está sendo cobrado, por não trabalhar nem ela nem o esposo, o qual "faz bico" e junta latas para vender para que eles sobrevivam, pois não recebe benefício nenhum. Recebe ajuda das duas filhas que possui. Disse viver com esposo em uma casa (peça 57).

Análise

22. A defendente não atacou as acusações feitas, limitando-se a declarar a impossibilidade de fazer frente ao débito solidário a ela imputado. Aplica-se ao caso a análise exposta no item 18 acima sobe hipossuficiência, no sentido de que não é bastante para livrar o responsável da obrigação de quitar o débito. Assim sendo, rejeita-se as alegações de defesa apresentadas.

23. Então, tem-se que as conclusões e provas constantes dos presentes autos são bastantes para atribuir às Sras. Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito e Raimunda de Fátima Saraiva da Silva a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que apuração de responsabilidade das ex-servidoras funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (cf. Relatórios de Auditoria, peça 4, p. 87-89; Histórico de procuradores, peça 4, p. 85; Relatório "Auditoria de Benefícios, peça 3, p. 77-79).

23.1. Então, tem-se que as Sras. Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito, enquanto servidoras do INSS, promoveram irregularmente a concessão de benefício de aposentadoria em favor de Zolina Soares Correa, considerando que houve a inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação de benefícios, cadastramento de procuradores fictícios, assim como adulteração de identificação pessoais de procuradores, importando na concessão indevida de benefícios de aposentadoria, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, que estabelece que importa em enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade em órgãos públicos, especialmente receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, e ao art. 117, inciso IX, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que impõe ao servidor a vedação de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

23.2. Na condição de responsáveis pela avaliação do atendimento às condições legais para fins de aposentadoria no que concerne ao tempo de serviço/tempo de contribuição e concessão dos referidos benefícios, promoveram as referidas concessões sem suporte em documentos ou consultas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64370022.

idôneos, fraudando os sistemas do INSS com o intuito de receber irregularmente os benefícios previdenciários, com inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular do benefício previdenciário 07/098.304.559-3 do INSS, cadastro de procurador fictício e adulteração de identificação pessoal de procuradores, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares desses benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tais concessões e abster-se de concedê-las nas condições que se encontravam os respectivos processos.

23.3. A Sra. Raimunda de Fátima Saraiva da Silva, por sua vez, contribuiu para a irregularidade ao apresentar-se como procuradora dos segurados em apreço para fins de percepção fraudulenta de seus benefícios, configurando-se a hipótese do art. 3º da Lei 8.429/1992 e a aplicabilidade das regras que vedam o enriquecimento ilícito nos termos caracterizados pela referida lei àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

23.4. Desse modo, na condição de procuradora irregularmente habilitada em processos fraudulentos de concessão de benefícios, recebeu fraudulentamente o benefício do INSS sob o número 07/098.304.559-3, resultando em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em vez de contribuir para a habilitação regular para tais concessões ou abster-se de contribuir para a formalização de tal mandado nas condições que se encontrava o respectivo processo.

24. As ocorrências mencionadas acima implicaram a prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo, além de infração à norma legal de natureza operacional resultando em dano ao Erário descrito na proposta de encaminhamento desta Instrução. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE geraram impacto no exercício de 2003, portanto há mais de 10 anos, bem como não houve a interrupção dentro desse prazo prescricional.

CONCLUSÃO

26. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agindo com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS, conforme entendimento firmado pela própria CTCE (v item 8.1), conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas às responsáveis Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68), Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04) e Raimunda de Fátima Saraiva da Silva (CPF: 828.539.162-00) é medida que melhor se coaduna

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64370022.

com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução juntada à peça 2.

27. Diante da revelia da Sra. Maria Cícera da Silva Brito e a rejeição das alegações de defesa das Sras. Eleonor Cunha de Oliveira e Raimunda de Fátima Saraiva da Silva, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenadas em débito, afastada a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva reconhecida no item 25 acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04), na condição de ex-servidora do INSS, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa das responsáveis Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68) e Raimunda de Fátima Saraiva da Silva (CPF: 828.539.162-00);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas das Sras. Eleonor Cunha de Oliveira (CPF: 393.806.372-68), Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04), ex-servidoras do INSS, e Raimunda de Fátima Saraiva da Silva (CPF: 828.539.162-00), na condição de procuradora, e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, compensadas as parcelas já pagas, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefício previdenciário, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos abaixo efetuados:

Débito:

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*	*Tipo*
Segurada: Zolina Soares Correa (NB 07/098.304.559-3) (peça 2, p. 17; peça 4, p. 95)		
3.680,00	*14/08/2003*	*D*
240,00	*14/08/2003*	*D*
240,00	*11/11/2003*	*D*
240,00	*13/11/2003*	*D*

Valor atualizado monetariamente até 28/6/2019: R$ 10.510,88 (v. peça 67, p. 4)

d) autorizar:

d.1) desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d.2) caso solicitado pelas responsáveis em apreço, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64370022.

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao INSS e às responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64370022.